

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903**  
**FAX: Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº: 1.080/91 - Vol. I e II (Proc. DE - Mauá nº 288/1.102/96) Reautuado em 01-08-96  
INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Mauá  
ASSUNTO: Alterações regimentais - Autorização de funcionamento do Centro de Ensino Supletivo de 1º e 2º Graus Clarice Lispector, de Mauá  
RELATORES : Cons. Pedro Salomão José Kassab e Cons<sup>a</sup> Marilena Rissutto Malvezzi  
PARECER CEE Nº 532/96 - CESG/CEPG - Aprovado em 18-12-96

**CONSELHO PLENO**

**1. RELATÓRIO**

1.1 A Prefeitura do Município de Mauá, através de seu Titular e da sua Secretária da Educação, dirige-se a este Colegiado para solicitar alterações no Regimento do Centro de Ensino Supletivo Municipal de 1º e 2º Graus "Clarice Lispector".

1.2 Baixado o protocolado em diligência, o mesmo retornou com a instrução necessária, como informa a digna Assistência Técnica.

1.2.1 Regimento Escolar e Planos de Curso aprovados pelo Parecer CEE nº 169/93 que também autorizou a instalação e funcionamento do Centro de Ensino Supletivo em questão.

1.2.2 Manifestação favorável das autoridades competentes da Secretaria de Estado da Educação.

1.2.3 As Alterações Regimentais propostas, em sua grande maioria, referem-se à mudança ou eliminação de termos, sem implicação para o conjunto das normas regimentais

aprovadas. Há alterações que implicam revogação de alguns artigos ou acréscimo de atribuições para alguns cargos.

Sofrem alterações substanciais:

a) Título I, Capítulo I, Artigo 3º - que trata do endereço; originalmente, situava-se na Rua David Boscariol, 15; atualmente, encontra-se na Avenida Washington Luís nº 3.890.

b) artigo 9º, tratando do Conselho de Escola, passa, agora, a estabelecer proporção e representatividade de seus componentes:

40% de alunos,

40% de representantes do corpo docente,

5% do pessoal de apoio técnico-administrativo-pedagógico,

5% dos demais funcionários e

10% dos pais.

A atual proposta do artigo 9º revoga o Parágrafo único, mas acrescenta:

"§ 1º - Cada segmento representado no Conselho de escola elegerá também 2 (dois) suplentes que substituirão os membros efetivos em suas ausências e impedimentos.

"§ 2º - Os representantes dos alunos terão sempre direito a voz e voto, salvo nos assuntos

que, por força legal, sejam restritos aos que estiverem no gozo da capacidade civil".

c) Artigo 25, que relaciona as atribuições do Orientador; em que são acrescentados dois incisos:

"XII - Assessorar o trabalho docente acompanhando:

'a) o desempenho dos professores em relação ao processo ensino, aprendizagem;

'b) o processo de avaliação e recuperação do aluno.

'XIII - Elaborar, semestralmente, relatórios de suas atividades".

d) Artigo 27, em que, à relação de atribuições do Coordenador Pedagógico, são acrescentados:

"IX - Prestar assistência técnica aos professores, visando a eficiência e a eficácia do desempenho dos mesmos:

'a) propondo técnicas e procedimentos;

'b) selecionando e fornecendo materiais didáticos;

'c) estabelecendo a organização das atividades;

'd) propondo sistemática de avaliação;

'e) acompanhando a programação e a execução das atividades de recuperação de alunos.

'X - Elaborar, semestralmente, relatórios de suas atividades."

e) Artigo 65, cuja nova redação acrescenta alíneas e assim se apresenta:

"Serão considerados promovidos os alunos que obtiverem aproveitamento final igual ou superior a 75 (setenta e cinco) pontos numa escala de 0 (zero) a 100 (cem):

'a) por disciplina ou área de estudo;

'b) ao final da fase correspondente às quatro primeiras séries do 1º grau.

'Parágrafo Único - A promoção do aluno em componentes curriculares tratados como atividades na fase modular e no 2º grau decorrerá apenas do cumprimento da carga horária."

1.3 - Lembra a digna Assistência Técnica que o interessado, com orientação da Delegacia de Ensino, deve tomar as providências necessárias quanto a mudança de endereço, efetivada sem prévia autorização, conforme determina o Artigo 9º da Deliberação CEE nº 26/86.

1.4 - Há condições, no que diz respeito ao 2º grau, para que se defira o pedido.

## 2. CONCLUSÃO

Diante do exposto:

2.1 aprovam-se as alterações regimentais que a Prefeitura Municipal de Mauá propõe para o Centro de Ensino Supletivo Municipal de 1º e 2º Graus Clarice Lispector;

2.2 restitua-se à Prefeitura Municipal de Mauá, cópias devidamente rubricadas, das alterações regimentais efetuadas;

2.3 recomenda-se à Prefeitura Municipal de Mauá a regularização da mudança de endereço da referida escola;

2.4 remeta-se cópia deste Parecer:

- à Prefeitura Municipal de Mauá,

- à Delegacia de Ensino de Mauá e

- à Secretaria de Estado da Educação. São Paulo, 20 de novembro de 1996

a) *Cons. Pedro Salomão José Kassab*

*Relator da CESG*

a) *Cons<sup>a</sup>. Marilena Rissutto Malvezzi*

*Relatora da CEPG*

### **3. DECISÃO DA CÂMARA**

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto dos Relatores.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Dárcio José Novo, Mauro de Salles Aguiar, Pedro Salomão José Kassab, Sonia Aparecida Romeu Alcici, Sonia Teresinha de Sousa Penin e Sylvia Figueiredo Gouvêa.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 27 de novembro de 1996.

a) *Cons. Arthur Fonseca Filho*

*Vice-Presidente da CESG*

### **4. DECISÃO DA CÂMARA**

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto dos Relatores.

Presentes os Conselheiros: Eliana Asche, Leni Mariano Walendy, Marilena Rissutto Malvezzi, Nacim Walter Chieco e Arthur Fonseca Filho (ad hoc).

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 11 de dezembro de 1996

a) *Cons. Nacim Walter Chieco*

*Presidente da CEPG*

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão das Câmaras do Ensino do Primeiro e Segundo Graus, nos termos do Voto dos Relatores.

A Conselheira Leni Mariano Walendy declarou-se impedida de votar, por motivo de foro íntimo.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de dezembro de 1996.

**FRANCISCO APARECIDO CORDÃO**

**Presidente**